



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicação no Diário Oficial da União
de 08 / 08 / 2003
Rubrica

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.000500/00-01

Recurso nº : 119.881

Acórdão nº : 203-08.594

Recorrente : J. CÂMARA E IRMÃOS S/A

Recorrida : DRJ em Brasília - DF

NORMAS PROCESSUAIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. DESCABIMENTO. A apuração fiscal efetuada a partir de informações obtidas na escrita fiscal e declarações da empresa e anexadas ao auto de infração não ensejam cerceamento do direito de ampla defesa sob alegação de desconhecimento da origem dos dados. **Preliminar rejeitada.**

COFINS. COMPENSAÇÃO COM PIS. Improcedente a compensação do PIS recolhido a maior que o devido na apuração de ofício quando esta mesma compensação já tiver sido efetuada pelo próprio contribuinte ao entregar a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, informando a existência de compensação sem DARF, e a apuração de ofício se efetuar em relação aos valores declarados e não em relação aos valores efetivamente recolhidos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **J. CÂMARA E IRMÃOS S/A**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002.


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Eaal/cf



Processo nº : 10120.000500/00-01

Recurso nº : 119.881

Acórdão nº : 203-08.594

Recorrente : J. CÂMARA E IRMÃOS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela Quarta Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF, referente à autuação levada a efeito, onde a autoridade lançadora informa ter apurado insuficiência do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no período de janeiro de 1994 a setembro de 1999, no valor total de R\$422.401,55.

A autoridade julgadora de primeira instância assim relatou o feito fiscal e a impugnação:

“Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração em virtude da falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, referente a períodos de apuração compreendidos entre os meses de janeiro/1994 a setembro/1999.

O valor do crédito tributário apurado perfaz um total de R\$ 422.401,55, correspondendo a: (1) valor da contribuição – R\$ 201.481,84; (2) juros de mora – R\$ 69.808,50; (3) multa – R\$ 151.111,21. (fls. 01 e 24)

A capitulação legal da autuação se encontra às folhas 26 e 31/32.

A contribuinte impugna (fls. 874/876, 900/909 e 1.021/1.026), tempestivamente, o auto de infração constante do presente processo, alegando, em síntese, que:

1. A fiscalização aumentou indevidamente a base de cálculo em R\$ 353.143,36, no ano base de 1.999, visto que considerou como receita tributável a alienação de ativos permanentes, o que é vedado pelo art. 3º, parágrafo 2º, inciso IV da Lei 9.718/1998;

2. Não foram consideradas as compensações de R\$ 7.683,00, referente a 1.997, R\$ 9.931,17, referente a 1.998 e R\$ 17,22, referente a 1.999, considerando-se neste aspecto a correção monetária, na qual deve ser incluída os expurgos inflacionários, além do que o Judiciário reconheceu o direito de compensar seus créditos;

3. A Autoridade Lançadora, nos anos de 1995 e 1996, glosou valores referentes a 'Descontos Concedidos', sob a alegação de não 'serem descontos incondicionais', isto implica, à toda evidência, cercear o amplo direito de defesa, vez que a impugnante não teve como identificar quais seriam e quando teriam ocorrido esses 'DESCONTOS', tornando o auto de infração nulo de pleno direito; traz à colação ementas de diversos arestos emanados do Conselho de Contribuintes;

4. Os valores relativos a 'Vendas Canceladas' e 'Falhas Publicidade' também devem ser excluídos da base de cálculo;



Processo nº : 10120.000500/00-01

Recurso nº : 119.881

Acórdão nº : 203-08.594

5. *Diante das razões expostas espera seja declarado nulo o lançamento, por conter vício insanável e, caso assim não se entenda, que seja considerado improcedente, arquivando-se, em consequência, o auto de infração.*”

Da análise da impugnação apresentada, a Quarta Turma, por unanimidade, julgou procedente em parte o lançamento para excluir parcelas relativas à venda de ativo permanente indevidamente incluídas pelo autuante na base de cálculo apurada, acatando o auto de infração nos demais itens, conforme ementa proferida que abaixo se reproduz:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/01/1994 a 30/09/1999

Ementa: Nulidade

Não há que se falar de nulidade quando a exigência fiscal sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis e não se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei lhe confere para se defender.

Falta de Recolhimento

Constatada falta de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento, por força da lei.

Exclusões da Base de Cálculo

Para fins de determinação da base de cálculo, excluem-se da receita bruta, entre outros, os valores relativos à receita decorrente da venda de bens do ativo permanente, às vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos.

Compensação

Compete às DRF efetuar a compensação, nos estritos termos das Instruções Normativas SRF 021 e 073/1997.

Lançamento Procedente em parte”.

Intimada a conhecer da decisão em 07/01/2002, a empresa, ainda irresignada, interpôs, em 21/01/2002, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, cujas razões de divergir são a seguir resumidas:

- a) preliminarmente, pugna pela nulidade do auto de infração, em razão do cerceamento do direito à ampla defesa, na medida em que a decisão recorrida discorreu genérica e didaticamente sobre as hipóteses de nulidade, não enfrentando aquela especificamente apostada em sua defesa, qual seja, a correta descrição dos fatos apurados, bem como sua perfeita adequação à hipótese legal invocada. Escora-se na doutrina e jurisprudência administrativa para sustentar sua tese. Rebate o argumento da decisão recorrida de correção do auto de infração, pois considera que a mera comparação dos demonstrativos apontados, como fundamentado, não enseja identificação do que seja “descontos concedidos”, o que impediu o exercício do amplo direito de defesa;



Processo nº : 10120.000500/00-01
Recurso nº : 119.881
Acórdão nº : 203-08.594

- b) no mérito, reclama pela não apreciação, na decisão recorrida, do direito de efetuar a compensação com o PIS recolhido a maior que o devido, em razão da declaração de inconstitucionalidade, com efeito *ex tunc*, dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, sobre os quais empreende extensa análise do julgado do STF, bem como do fato gerador e da base de cálculo do PIS, nos termos da Lei Complementar nº 7/70, e do direito de pleitear a compensação dos tributos pagos indevidamente, acrescidos de correção monetária; e
- c) resume seu pedido para que seja declarado nulo o auto de infração ou, alternativamente, seja considerado improcedente.

Consta à fl. 1075 do processo o arrolamento de bens.

É o relatório.



Processo nº : 10120.000500/00-01

Recurso nº : 119.881

Acórdão nº : 203-08.594

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, especialmente a tempestividade, portanto, dele conheço.

A autuação refere-se à insuficiência de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no período de janeiro de 1994 a setembro de 1999. A ciência se deu em 27/01/2000.

O recurso apresenta duas matérias de discordância da manutenção do procedimento fiscal: a nulidade pelo cerceamento do direito de defesa e o direito à compensação da COFINS com os valores do PIS pagos a maior que o devido em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Em que pese trate a matéria de não identificação da origem dos descontos concedidos como preliminar de nulidade, entendo serem eles o ponto central da querela. Isso porque o direito à compensação alegado pela recorrente é matéria estranha à lide, como se demonstra a seguir.

A recorrente trouxe à discussão seu direito à compensação dos valores recolhidos a maior relativamente ao PIS. Esta matéria em nenhum momento está colocada nos demonstrativos apresentados em anexo ao recurso, nem tampouco foi tratada no auto de infração.

Além do mais, vê-se nos Demonstrativos de folhas 36 a 42 como a fiscalização efetuou a apuração das diferenças. Nas folhas 36 e 37 foram identificadas as bases de cálculo da COFINS para o período analisado. Verifica-se alguma divergência insignificante desses valores com aqueles apurados pela recorrente em seu Demonstrativo anexo à impugnação de folhas 877 a 882.

Verifica-se, também, especialmente nos demonstrativos relativos aos anos de 1997 e 1998 – folhas 41 e 42, que a fiscalização não entrou no mérito da compensação efetuada pela contribuinte, pois os valores declarados são muito superiores aos valores constantes dos DARF e a fiscalização apurou a diferença em relação àqueles declarados e não em relação aos valores pagos. Portanto, a compensação efetuada pela recorrente e declarada em DCTF foi respeitada pelo procedimento fiscal.

No período em que a fiscalização acusou a glosa dos “descontos concedidos” é perfeitamente identificável a sua origem na comparação dos Demonstrativos de fls. 06 a 16, referentes à declaração apresentada pela recorrente à Secretaria da Receita Federal, com os de folhas 36 e 37, que estão anexos ao auto de infração.

Os Demonstrativos de folhas 36 e 37 identificam na coluna “C” os valores das exclusões efetuadas nas “receitas de serviços” (coluna “B”) apuradas e não contestadas pela recorrente.

A divergência encontra-se nessa coluna de exclusões em relação aos anos de 1995 e 1996 (fl. 36).

Primeiramente, verifica-se que os valores das exclusões, apurados pela fiscalização, relativos aos anos de 1995 e 1996 (fl. 36), são coincidentes com os apurados pela



Processo nº : 10120.000500/00-01
Recurso nº : 119.881
Acórdão nº : 203-08.594

recorrente em seu Demonstrativo de fls. 878 e 879. Porém, esses valores são inferiores aos que constam das informações apresentadas à SRF, concernentes à planilha de base de cálculo de tributos federais (conforme informa a empresa à fl. 05), anexadas ao processo pela recorrente em atendimento ao Termo de Início de Ação Fiscal.

No campo 2, sob o título de "*Receitas canceladas, devoluções, descontos incondicionais*", a recorrente informou valores muito superiores àqueles apurados pela fiscalização e por ela também apurados posteriormente (fls. 878 e 879). Portanto, a glosa procedida, motivo do pedido de nulidade da obrigação tributária, tem fundamento na divergência de valores apresentados pela própria recorrente em dois momentos distintos, com valores apurados pela fiscalização, que são coincidentes com aqueles que foram por ela apresentados no segundo momento.

Assim, não procedem nem o pedido de nulidade, dado seu descabimento, em razão da inexistência do alegado cerceamento do direito de defesa, nem a alegada compensação com valores do PIS, recolhidos a maior que o devido, uma vez que tal compensação já foi efetuada pela recorrente e respeitada pelo levantamento fiscal.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA